

SECRETARIA DA FAZENDA



SUCATA E LINGOTES E TARUGOS DE METAIS NÃO-FERROSOS

ATÉ 31/03/2017

atualizado em **18/05/2017**

ÍNDICE

1. CONCEITOS INICIAIS	4
1.1 SUCATA	4
1.2 DIFERIMENTO	4
2. SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO	4
3. NA AQUISIÇÃO DA SUCATA OU DOS LINGOTES E TARUGOS DE METAIS NÃO-FERROSOS	5
3.1 AQUISIÇÃO INTERNA	5
<i>3.1.1 Aquisição a Contribuinte Inscrito no CACEPE</i>	5
<i>3.1.2 Aquisição a Contribuinte Não-Inscrito no CACEPE</i>	5
3.2 AQUISIÇÃO INTERESTADUAL	6
3.3 AQUISIÇÃO DO EXTERIOR	6
4. NA SAÍDA DA SUCATA OU DOS LINGOTES E TARUGOS DE METAIS NÃO-FERROSOS	7
4.1 SAÍDA INTERNA.....	7
4.2 SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	7
5. PRAZOS DE RECOLHIMENTO	8
6. RESUMO DAS OPERAÇÕES	8
6.1 OPERAÇÕES COM SUCATAS OU COM LINGOTES E TARUGOS DE METAIS NÃO-FERROSOS REALIZADAS POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL	9
6.2 OPERAÇÕES COM SUCATAS REALIZADAS POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.....	9
6.3 OPERAÇÕES COM LINGOTES E TARUGOS DE METAIS NÃO-FERROSOS REALIZADAS POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.....	10
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	10

1. CONCEITOS INICIAIS

1.1 Sucata

Decreto nº 14.876/1991, art. 628, § 2º

A legislação estadual define sucata como qualquer bem inservível para a sua finalidade original.

1.2 Diferimento

Decreto nº 14.876/1991, art. 12

Diferimento é a situação tributária através da qual, cumulativamente:

- transfere-se para o adquirente ou tomador a responsabilidade pelo imposto devido em determinada operação ou prestação;
- adia-se, para outro momento, indicado na legislação tributária específica, o termo inicial do prazo de recolhimento do imposto devido.

O valor do imposto diferido, a cargo do adquirente ou tomador, será igual àquele que o contribuinte originário pagaria, não fosse o diferimento.

O imposto diferido, salvo disposição em contrário, será recolhido integralmente, independentemente das situações supervenientes verificadas após a saída da mercadoria ou prestação do serviço efetuado pelo estabelecimento originário.

Interrompe o diferimento a ocorrência de qualquer fato que altere o curso da operação ou da prestação, subordinada a este regime, antes da verificação da época fixada para recolhimento do imposto diferido. Nesta hipótese, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido fica atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorra a interrupção.

2. SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

Decreto nº 14.876/1991, arts. 13, XII e 628

O imposto incidente sobre as sucessivas saídas, dentro do Estado, de sucata e lingotes e tarugos de metais não-ferrosos será diferido, devendo ser recolhido apenas nas seguintes hipóteses:

- entrada em estabelecimento industrial no Estado;
- saída para outra Unidade da Federação;
- saída para usuário final.

IMPORTANTE:

1. O diferimento de que trata a presente sistemática não se aplica às operações efetuadas pelos produtores primários, assim considerados os que produzem metais a partir do minério.

Cada Unidade da Federação expedirá ato normativo indicando as empresas que se enquadram nessa condição (Decreto nº 14.876/1991, art. 628, § 1º, II e III);

2. Relativamente a lingotes e tarugos de metais não-ferrosos, o diferimento do imposto aplica-se exclusivamente ao produtos classificados nas NCMs posições 7401, 7402, 7501, 7601, 7801, 7901 e 8001, ou subposição 7403.1 (Decreto nº 14.876/1991, art. 628, § 1º, I).

3. Os estabelecimentos que executam o desmonte/desmanche legal de veículos, comercializando sucata, devem manter e escriturar o Livro de Registro de Entrada e Saída de Sucata de Veículo e Peças e o Livro de Inventário e Controle de Saída de Veículos e Peças (Decreto nº 28.394/2005, art. 5º e 7º, §3º).

As saídas com diferimento do imposto devem ser acobertadas por Nota Fiscal, que deverá conter, além de outros requisitos, a indicação desta circunstância e do dispositivo que prevê a concessão do benefício (Decreto nº 14.876/1991, art. 89). Assim, nas sucessivas saídas de sucatas ou lingotes e tarugos de metais não-ferrosos, a Nota Fiscal emitida deverá conter a seguinte indicação: "ICMS diferido - art. 628 do Decreto nº 14.876/1991".

3. NA AQUISIÇÃO DA SUCATA OU DOS LINGOTES E TARUGOS DE METAIS NÃO-FERROSOS

3.1 Aquisição Interna

3.1.1 Aquisição a Contribuinte Inscrito no CACEPE

Portaria SF nº 393/1984, art. 65, II

Na aquisição de sucata ou de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos a contribuinte inscrito, a Nota Fiscal emitida pelo remetente deve ser escriturada normalmente.

No caso de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos adquiridos por estabelecimento industrial, além do disposto acima, o adquirente deve emitir Nota Fiscal de Entrada para destacar e escriturar o ICMS diferido a ser recolhido pela entrada. Isto não se aplica à sucata, uma vez que o ICMS diferido será recolhido na saída do produto industrializado.

3.1.2 Aquisição a Contribuinte Não-Inscrito no CACEPE

Decreto nº 14.876/1991, art. 135, I e § 1º, I e 137, III e § 1º; Portaria SF nº 077/1998, IV; Protocolo ICMS nº 42/2009, cláusula primeira, § 2º, III

Na aquisição de sucata ou de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos a contribuinte não-inscrito, cabe ao remetente providenciar a emissão da Nota Fiscal Avulsa - NFA série 1 para acobertar o trânsito das mercadorias, exceto quando se tratar de sucatas metálicas ferrosas e não-ferrosas, quando é vedada a emissão da referida NFA. Neste caso, assim como nos demais onde o adquirente é o responsável pelo transporte da mercadoria, cabe a este emitir Nota Fiscal de Entrada, inclusive para acobertar o seu trânsito.

Em todos os casos, o registro da entrada de sucata ou de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos adquirido a contribuinte não-inscrito deve ser efetuado mediante a escrituração da

Nota Fiscal de Entrada emitida em nome de cada pessoa física ou jurídica remetente.

IMPORTANTE:

Protocolo ICMS nº 42/2009, cláusula primeira, § 2º, III

No caso de estabelecimento obrigado à utilização de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e que adquira a particulares, inclusive catadores, sucata de metal com peso inferior a 200 kg (duzentos quilogramas), está dispensada a emissão da referida NF-e a cada operação, desde que, ao fim do dia, seja emitida NF-e englobando o total das entradas ocorridas. Nesse caso, entende-se que a NF-e deverá ser emitida em nome do próprio emitente, devendo ser anexados os comprovantes de pesagem da sucata em nome das pessoas físicas.

3.2 Aquisição Interestadual

Decreto nº 14.876/1991, art. 628; Portaria SF nº 147/2008

A aquisição interestadual de sucata ou de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos está sujeita à antecipação tributária prevista na Portaria SF nº 147/2008, para os casos ali previstos.

3.3 Aquisição do Exterior

Decreto nº 14.876/1991, art. 13, XLI e XC, Anexo 55.

Na importação de sucata ou de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos não incide o benefício do diferimento, exceto nos casos abaixo:

1. importação das seguintes matérias-primas destinadas à fabricação de baterias automotivas (inciso XLI):

PRODUTOS IMPORTADOS	NBM/SH
Desperdício e resíduo de acumuladores elétricos	8548.10.10
Chumbo eletrolítico em lingotes	7801.10.11

2. Importação, por estabelecimento industrial, dos seguintes produtos (inciso XC, a, Anexo 55):

A partir de 01/01/2007 diferimento de 75% do ICMS incidente na importação para:

PRODUTOS IMPORTADOS	NBM/SH	PRODUTOS RESULTANTES DO PROCESSO PRODUTIVO
Sucata de alumínio para extrusão	7602.00.00	barras e perfis de alumínio
		tubos de alumínio
		alumínio em formas brutas

3. Importação por estabelecimento industrial de lingote e tarugo de alumínio para extrusão e lingote de alumínio para laminação, NBM/SH 7601.10.00 e 7601.20.00, para obtenção de barras e perfis de alumínio, tubos de alumínio, alumínio em formas brutas, chapas, telhas e folhas de alumínio fica diferido nos seguintes percentuais:

PERÍODO	01/01/2007 a 31/12/2013	01/01/2014 a 31/12/2014	01/01/2015 a 31/01/2015	A partir de 01/02/2015
DIFERIMENTO	75% inciso XC, a, Anexo 55	75% inciso XC, b, 1.	50% inciso XC, b, 2.	75% inciso XC, b, 1.

4. NA SAÍDA DA SUCATA OU DOS LINGOTES E TARUGOS DE METAIS NÃO-FERROSOS

4.1 Saída Interna

Decreto nº 14.876/1991, art. 628, III; Lei 10.259/1989

Na saída interna de sucata ou de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos, não haverá destaque do ICMS, exceto quando se tratar de venda para usuário final. Neste caso, a Nota Fiscal deverá ser emitida com destaque do imposto no percentual de 17% (até 31/12/2015 e a partir de 01/01/2020) e 18% (de 01/01/2016 até 31/12/2019) sobre o valor da operação ou de pauta fiscal, o que for maior, devendo seu recolhimento ocorrer no prazo normal da categoria do estabelecimento emitente.

4.2 Saída para Outra Unidade da Federação

Decreto nº 14.876/1991, art. 628, II

A saída interestadual de sucata ou de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos é sempre tributada, devendo ser calculado o imposto com base no valor da operação ou no valor da pauta fiscal, o que for maior. O imposto será recolhido no prazo normal da categoria do estabelecimento emitente.

OBSERVAÇÃO:

Decreto nº 14.876/1991, arts. 629 e 630; Portaria SF nº 053/2007

Até 31/10/2007, a operação interestadual com sucata ou com lingotes e tarugos de metais não-ferrosos deveria ser precedida de recolhimento do imposto correspondente à operação, devendo o respectivo documento de arrecadação acompanhar o trânsito da mercadoria.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 11, IV, "b", 2 e § 3º

A remessa de resíduos industriais de cobre e latão, classificados como sucata, para serem industrializados em São Paulo serão tributadas normalmente, somente se aplicando a suspensão do ICMS pelo prazo de 90 dias prevista no art. 11, IV, "b", 2, do Decreto nº 14.876/1991 se a remessa e o retorno se fizerem nos termos dos Protocolos ICMS 17/2003 e 09/2004, celebrados entre os Estados.

5. PRAZOS DE RECOLHIMENTO

Decreto nº 14.876/1991, art. 13, XII, § 2º, IV, e art. 628, § 3º

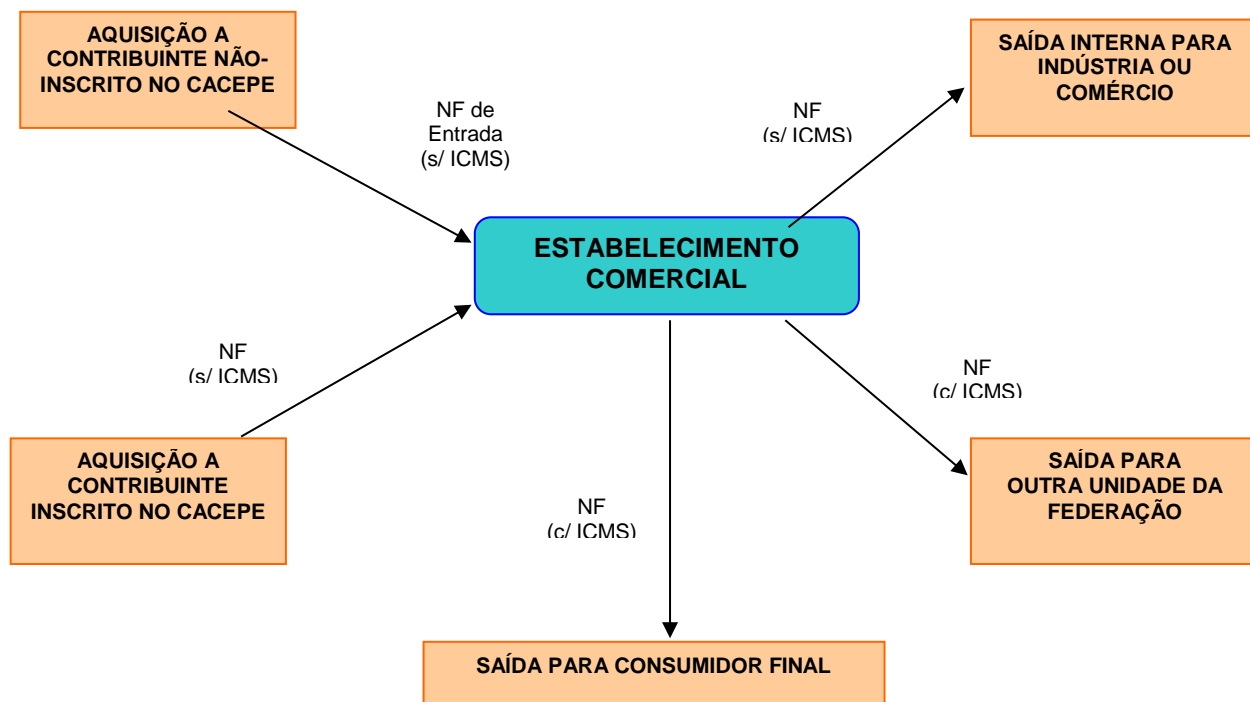
O imposto relativo às operações com sucata ou lingotes e tarugos de metais não-ferrosos deverá ser recolhido nos prazos a seguir indicados:

SITUAÇÃO	PRAZO DE RECOLHIMENTO			CÓDIGO DE RECEITA
		Saída sujeita ao pagamento do imposto*	No prazo da categoria do estabelecimento	
Entrada de sucata em estabelecimento industrial no Estado	Quando da saída	Saída sujeita ao pagamento do imposto*	No prazo da categoria do estabelecimento	005-1
	subsequente promovida pelo industrial adquirente	Saída não sujeita ao pagamento do imposto**	Até o 5º dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer a referida saída	072-8
Entrada de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos em estabelecimento industrial no Estado	Até o 5º dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada			009-4
Saída de sucata ou lingotes e tarugos de metais não-ferrosos para outra Unidade da Federação	No prazo da categoria do estabelecimento			005-1
Saída de sucata ou lingotes e tarugos de metais não-ferrosos para usuário final	No prazo da categoria do estabelecimento			005-1
* Quando a saída subsequente estiver sujeita ao pagamento do imposto, considera-se aí incluído aquele objeto do diferimento;				
** Quando a saída subsequente não estiver sujeita ao pagamento do imposto, a base de cálculo a ser utilizada será aquela que seria adotada na operação relativa à respectiva entrada.				

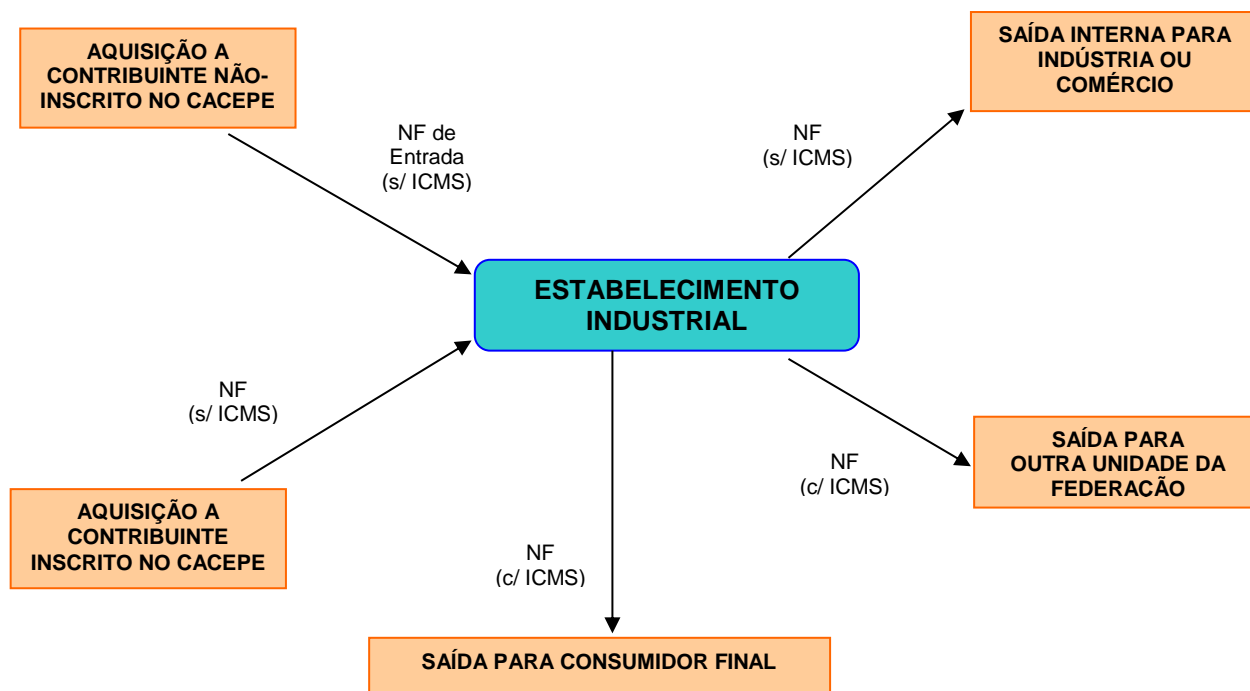
6. RESUMO DAS OPERAÇÕES

SUCATA E LINGOTES E TARUGOS DE METAIS NÃO-FERROSOS
ATÉ 31/03/2017

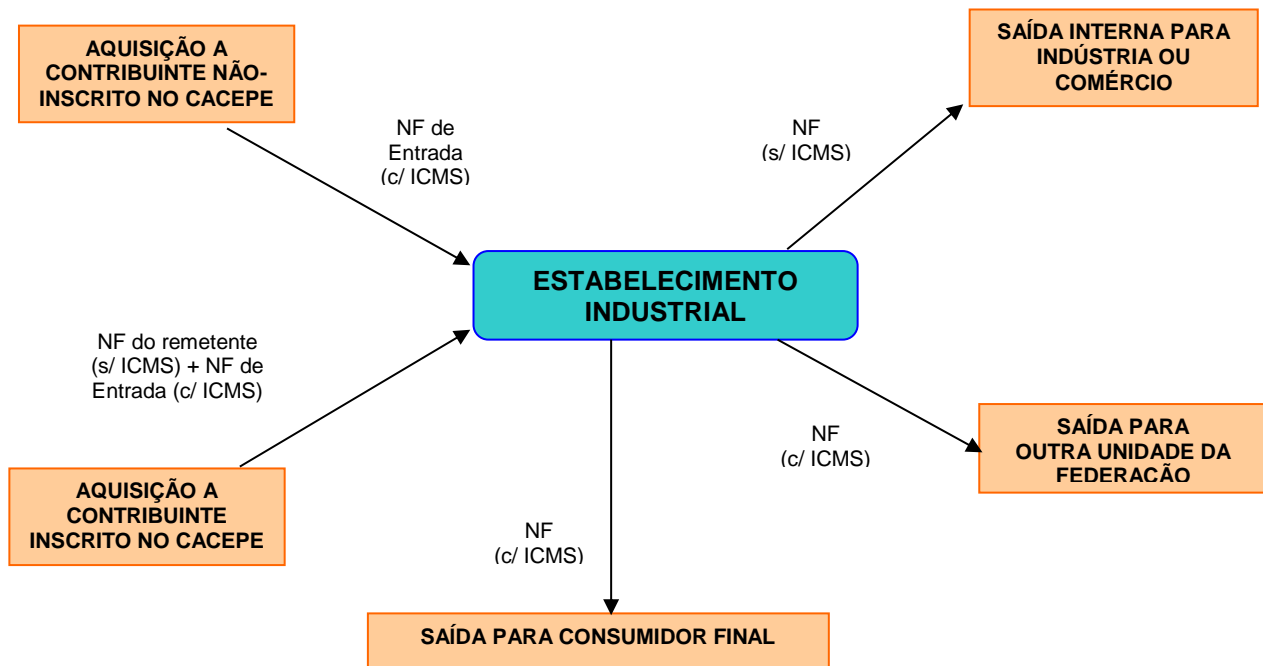
6.1 Operações Com Sucatas Ou Com Lingotes e Tarugos De Metais Não-Ferrosos Realizadas Por Estabelecimento Comercial



6.2 Operações com Sucatas Realizadas por Estabelecimento Industrial



6.3 Operações Com Lingotes e Tarugos De Metais Não-Ferrosos Realizadas Por Estabelecimento Industrial



LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Protocolo ICMS nº 42/2009
- Lei nº 10.259/1989
- Decreto nº 14.876/1991
- Decreto nº 28.394/2005
- Portaria SF nº 393/1984
- Portaria SF nº 077/1998
- Portaria SF nº 053/2007
- Portaria SF nº 147/2008